DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9882/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6280/2015
PROTOCOLO	: 1588362
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: MARCIO OLIVEIRA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APORSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **João Belmiro da Silva**, nascido em 10/5/54 e ocupante do cargo de Motorista II, matrícula 40467, do Município de Itaporã para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 21231/2015 (f. 37), favorável ao registro da aposentadoria, constatando, contudo: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos em desacordo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no artigo 6º da EC 41/03, bem como art. 85 da Lei Complementar Municipal 42/2009, a qual foi concedida através da Portaria de Retificação 02/15, publicada no Diário Oficial do Município 1062 de 10/4/15;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 16694/2015 (f. 40), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos

regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 42/09, conforme Portaria de Retificação 02/15, publicada no Diário Oficial do Município 1062 de 10/4/15, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 8 e foram fixados integrais conforme legislação citada.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *João Belmiro da Silva*, nos termos do artigo 6º da EC 41/03, bem como artigo 85 da Lei Complementar Municipal 42/09.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 15 de dezembro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB